



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004958-98.2017.8.26.0201**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Eletromatic Controle e Proteção - Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL ROS SABBAG**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO - EIRELI**, por seu titular **Marcos Antonio Sant Anna de Lima**, qualificados nos autos, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Discorre sobre a importância social da empresa, argumentando ser ela viável, desde que devidamente reestruturada, e que se enquadra nas disposições do art. 48 (fls. 01/15), juntando a documentação prevista no art. 51 da Lei 11.101/05 (fls. 16/172).

Deferido o processamento da recuperação judicial, nomeou-se a administradora judicial **AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 24.802.012/0001-06, por meio de seu Responsável Técnico **Dr. ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS**, com endereço à Rua 24 de Dezembro, nº 239, Barbosa Marília-SP (fls. 181/185).

Houve prorrogação do período de *stay* (fls. 1206/1208), cuja decisão, objeto de agravo de instrumento pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 1233), foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 1803/1819).

O plano de recuperação judicial foi apresentado (fls. 628/779) e, diante das objeções, determinado que a recuperanda providenciasse a designação da assembleia geral de credores no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 1896).

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, a recuperanda se manifestou às fls. 1902, sugerindo as datas de 20 de novembro e 20 de dezembro de 2019 para a realização das assembleias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve oposição pelo administrador judicial, que sugeriu que as convocações ocorressem em outubro e novembro (fls. 1910/1911), a qual foi acolhida pelo juízo (fls. 1982 e 2013), oportunidade em que se determinou que todas as ações individuais em face da recuperanda voltassem a ter o seu curso normal a partir de 24/09/2019.

Às fls. 2005/2006, o administrador judicial novamente insistiu na realização das assembleias em outubro e novembro de 2019, sendo que às fls. 2009/2012 pugnou pela modificação das datas das convocações para novembro e dezembro de 2019, sob o argumento de haver a necessidade de contratação de empresa especializada e em razão do considerável número de credores existente (fls. 2009/2012), o que novamente foi acolhido pelo juízo, com nova ressalva em relação ao transcurso do período de suspensão das ações individuais (fls. 2010).

Petição da recuperanda às fls. 2048 solicitando alteração das datas para 21/11/2019 e 17/12/2019, agora sob o argumento de que o pedido adveio da empresa responsável pela realização das assembleias, o que foi acolhido pelo juízo às fls. 2053, após manifestação do administrador judicial às fls. 2052.

Nova determinação de datas para as assembleias (fls. 2242), após o juízo ter sido alertado pelo administrador judicial (fls. 2218/2219) que o edital foi publicado um dia após o prazo (fls. 2224).

Novo pedido de cancelamento das assembleias pela recuperanda, argumentando proximidade do recesso forense e necessidade de publicação de edital (fls. 2245), seguido de novo acolhimento judicial, com o estabelecimento das datas para 24 de janeiro e 24 de fevereiro de 2020 (fls. 2261/2262).

Petição do administrador às fls. 2299/2300 solicitando a alteração da data da segunda convocação para 02/03/2020, devidamente acatada (fls. 2335).

Às fls. 2373/2374, manifestação do administrador judicial no sentido de que o edital de fls. 2362 não foi publicado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, solicitando cancelamento das datas.

O pedido formulado pelo administrador foi indeferido pela decisão de fls. 2407/2408, onde ficou consignado que a primeira publicação do edital ocorreu em 16 de dezembro de 2019 (fls. 2301/2302), sendo que o despacho de fls. 2335 modificou unicamente a redesignação da segunda assembleia em razão do feriado de carnaval, cujo edital foi publicado em 13 de janeiro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de 2020 (fls. 2362), ficando mantidas as datas designadas.

Às fls. 2460/2461, manifestação do administrador informando que a assembleia não se realizou em primeira convocação por ausência de quórum, conforme ata de fls. 2462/2482.

Na sequência, às vésperas da realização da segunda assembleia, a recuperanda protocolou pedido de autofalência, argumentando não possuir mais condições de continuar com suas atividades em razão da crise econômica dos últimos tempos (fls. 2507/2510).

O administrador judicial concordou com o pedido e solicitou o cancelamento da assembleia (fls. 2529/2533).

Manifestação do Ministério Público às fls. 2538.

Decisão às fls. 2541/2542, indeferindo o pedido de falência apresentado de forma incidental e mantendo a realização da assembleia em segunda convocação.

Realizada a assembleia, houve rejeição do plano de recuperação judicial, conforme informação de fls. 2554/2555 e documento de fls. 2556/2567.

Às fls. 2576/2603, petição da NOVA S.R.M ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, requerendo a nomeação de um fiscal do juízo ("watchdog"), diante da notícia de retirada de bens do estabelecimento da recuperanda; a declaração da nulidade da AGC; a realização de perícia contábil para apuração da real situação financeira da recuperanda, bem como o imediato afastamento dos administradores/gestores e do administrador judicial.

Houve deferimento de tutela de urgência para o não desligamento da energia elétrica da recuperanda (fls. 3291) e manifestação do administrador judicial (fls. 3301/3307, 3354/3355, 3409/3419) e do Ministério Público (fls. 3449/3450) a respeito de fls. 2576/2603.

Nova manifestação da NOVA S.R.M. às fls. 3370/3381, alegações de dilapidação de patrimônio formulada por credores (fls. 3319/3320 e 3326) e novo pedido de liminar da recuperanda (fls. 3487).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho, a recuperação judicial é destinada às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação, pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas de mercado (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017, p. 159).

Sobre a autofalência, recomenda o eminente jurista que o juiz tenha especial cuidado com esse tipo de pedido, pois sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira, ainda assim sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores (ob. cit., p. 312).

A recuperação judicial, com efeito, gera um custo a ser arcado não só pelos credores, mas por toda a sociedade. Na lição de Fábio Ulhôa Coelho, isso se dá porque os credores posteriormente procurarão compensar suas perdas aumentando os preços dos produtos e serviços (COLEHO, Fábio Ulhôa. Novo Manual de Direito Comercial. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017, p. 354).

O presente pedido de recuperação judicial foi distribuído aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2017, tendo o seu processamento sido deferido por meio da decisão proferida no dia 18 de janeiro. O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 16 de abril de 2018 e, diante das objeções, foi determinado que a recuperanda providenciasse a designação da assembleia geral de credores no dia 06 de agosto de 2018. Transcorrido *in albis* o prazo assinalado sem qualquer manifestação, somente aos 03 de setembro de 2018 é que a recuperanda se manifestou sugerindo as datas de 20 de novembro e 20 de dezembro de 2019 para a realização das assembleias.

A partir desse momento teve início todo o imbróglgio acima relatado, dando mostras efetivas que em nenhum momento houve sério e verdadeiro interesse por parte da recuperanda em se reestruturar verdadeiramente, utilizando o processo e todo o aparato judicial com a finalidade de retardar o cumprimento de suas obrigações até obter, às vésperas da realização da assembleia geral de credores, a solução indicada pelo administrador judicial às fls. 3301/3307, 3354/3355, 3409/3419, conforme se verá adiante.

Registre-se que nesse ínterim, tendo em vista o princípio da preservação da empresa e as razões invocadas pela recuperanda às fls. 1177/1179, houve prorrogação do período de suspensão dos prazos previsto no art. 6º, § 4º, da LF, por idêntico período de 180 dias, ressaltando-se que não fosse a r. Decisão preferida pelo E. TJSP em sede de agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A, limitando a prorrogação pela metade, os credores individuais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estariam privados de seus direitos até março de 2020.

Diante deste quadro, inevitável concluir que houve uso indevido do processo recuperacional, conforme dito acima.

Porém, em respeito à soberania das decisões tomadas pela assembleia de credores, que rejeitou o plano de recuperação judicial apresentado, impõe-se a quebra da recuperanda, nos termos dos artigos 56, § 4º, e 73, inciso III, da Lei 11.101/05.

Quanto à empresa responsável pela administração judicial, ao contrário de a tudo anuir, deveria ter alertado o juízo a respeito dos rumos do pedido de recuperação em decorrência da real situação econômico-financeira da empresa, bem como para todas as demais intercorrências do processo recuperacional, inclusive no que tange aos imperativos de celeridade e de economia processual, expressamente previsto no art. 75, parágrafo único, da LF ao tratar da falência, porém igualmente aplicável à recuperação judicial por se tratar de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII) e infralegal (CPC, art. 4º).

De fato, no início houve essa contribuição. Porém, no decorrer do processo sua postura colocou em dúvida toda a credibilidade depositada pelo juízo.

Note-se que às fls. 2005/2006, o administrador judicial insistiu na realização das assembleias em outubro e novembro de 2019, conforme inicialmente previsto, argumentando que o processo já tramitava há 02 (dois) anos e que realizar as assembleias nos meses de novembro e dezembro de 2019, conforme proposto pela recuperanda, violaria o princípio constitucional da razoável duração do processo, além de demonstrar desinteresse por parte da recuperanda na execução do plano e prejudicar os credores.

Na sequência, porém, logo às fls. 2009/2012, sob discurso diverso, peticionou pugnando pela modificação das datas das convocações para novembro e dezembro de 2019, sob o argumento de haver a necessidade de contratação de empresa especializada e em razão do considerável número de credores existente (fls. 2009/2012), o que novamente foi acolhido pelo juízo (fls. 2010).

Contudo, às fls. 2373/2374, solicitou o cancelamento das datas para a realização das assembleias, sob a alegação de que o edital de fls. 2362 não foi publicado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, solicitando cancelamento das datas.

Desta vez, porém, o pedido foi indeferido (fls. 2407/2408), uma vez que, ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contrário do que pretendeu fazer crer, a primeira publicação do edital ocorreu em 16 de dezembro de 2019 (fls. 2301/2302), sendo que o despacho de fls. 2335 modificou unicamente a redesignação da segunda assembleia em razão do feriado de carnaval, cujo edital foi publicado em 13 de janeiro de 2020 (fls. 2362). Com antecedência suficiente, portanto, para a tomada das providências previstas no art. 36 da LF.

Se por um lado questões de somenos importância chamam a atenção do administrador judicial, como a relatada acima, ensejando inclusive manifestação de ofício de sua parte, como se advogado da recuperanda fosse, outras, verdadeiramente importantes para os rumos do processo de recuperação, passaram despercebidas.

Trago novamente à tona o pedido de autofalência, protocolado às vésperas da realização da segunda assembleia – após a tentativa de cancelamento ter sido em vão –, onde a recuperanda argumenta que lamentavelmente não possuía mais condições de continuar com suas atividades em razão da crise econômica dos últimos tempos, em relação ao qual o administrador judicial novamente concordou, discorrendo sobre os institutos da recuperação e da falência e finalizando sua manifestação com um novo pedido de cancelamento da assembleia (fls. 2529/2533).

Como se não bastasse, mesmo diante do que foi decidido às fls. 2541/2542, às fls. 3301/3307 o administrador novamente insistiu que o pedido de autofalência representa instrumento para "estancar o sangramento" advindo da crise experimentada, ressaltando que dos relatórios mensais infere-se a maximização da crise empresarial.

Ora, se dos relatórios mensais se infere a "maximização" da crise empresarial, cabia a ele alertar o juízo acerca da inviabilidade econômica da empresa na primeira oportunidade em que a constatou. Em que pese a diferenciação feita entre ser fiscal e auditor das atividades, não é crível que, por se tratar de profissional notoriamente especializado e capacitado, apenas nesse momento processual tenha se dado conta dessa situação.

Além das disposições contidas na LF, o art. 41 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo prevê que o administrador, nos termos da lei, deve atuar com eficiência, zelando pela condução do processo em prazo razoável e, inclusive, pela fiscalização do cumprimento de prazos pelos falidos, pelas empresas recuperandas, pelos credores e demais partes interessadas e envolvidas no processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conforme lição de Fábio Ulhôa Coelho, o administrador judicial é o agente auxiliar do juiz que age em nome próprio (portanto, com responsabilidade), devendo cumprir as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores. Para fins penais, é considerado funcionário público (ob. cit., p.319)

Mais adiante, novamente ensina o eminente jurista que o administrador é investido no poder de administrar e representar a sociedade somente quando o juiz determinar o afastamento de seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela AGC. Somente nesse caso tem a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Não tendo o juiz afastado os diretores ou administradores da sociedade empresária requerente da RJ, o administrador judicial será mero fiscal, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da AGC (ob. cit., p. 360)

Em que pese, portanto, o dever de assumir uma postura ativa na falência e na recuperação judicial, jamais poderia atuar como se estivesse defendendo os interesses da empresa em juízo, deixando de lado o seu compromisso com o juízo e com a massa falida subjetiva. A administração judicial, por ser considerada um *múnus público*, tanto que o administrador é equiparado a funcionário público para fins penais, não se confunde com a atividade privada de assessoria empresarial.

Desta forma, em decorrência da quebra de confiança, não resta outra alternativa a não ser a sua substituição. Por se tratar de substituição e não de destituição, não há a incidência da sanção prevista no art. 30 da LF.

Prosseguindo, nenhuma razão há para o acolhimento dos pedidos formulados pela NOVA S.R.M. Em que pesem as alegações feitas, inviável a convocação de nova assembleia de credores em razão da suposta viabilidade econômica e financeira da requerente, uma vez que não vislumbro a ocorrência de qualquer vício de consentimento ou social por ocasião de sua realização.

O alegado induzimento ao não comparecimento dos credores ao ato em questão não tem o condão de invalidá-lo. A uma porque não houve qualquer decisão judicial cancelando a assembleia, possuindo os credores habilitados, todos devidamente cientificados, o ônus de comparecer ou não. A duas porque nenhuma prova foi produzida pelo peticionário nesse sentido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em relação ao crédito noticiado, se o caso, poderá ser habilitado no momento oportuno.

Diante da afirmação da própria falida no sentido de não possuir condições de permanecer ativa, fica ela proibida de continuar provisoriamente com suas atividades, devendo seu estabelecimento principal, bem como as demais unidades produtivas devidamente lacradas por ocasião da arrecadação dos bens.

Por conseguinte, inviável o acolhimento do pedido formulado pelo administrador judicial ora substituído de celebração de contrato de arrendamento de duas das três plantas produtivas da recuperanda, podendo a providência pretendida ser reapreciada em momento oportuno.

Com efeito, a continuação provisória das atividades é medida de caráter excepcional, recomendando Fábio Ulhôa Coelho que a continuação provisória seja breve, muito breve, e que, decretada a medida, devem-se acelerar os procedimentos de realização do ativo para que logo se defina o novo titular da atividade. Arremata dizendo que “O provisório que tende a se eternizar não tem sentido lógico nem jurídico; falta-lhe base na lei” (ob. cit., p. 333)

No que tange à alegação de dilapidação de patrimônio aludida pela NOVA S.R.M. e também nas petições de fls. 3319/3320 e 3326, conforme informações prestadas pela administradora cessante às fls. 3409/3419, nenhum ato ilícito foi em tese praticado. Conquanto a compra e venda e subsequente comodato do maquinário tenham sido celebrados dentro do termo legal da falência, não se enquadra, *prima facie*, dentre os atos objetivamente ineficazes perante a massa falida elencados no art. 129 da LF.

Deste modo, em análise sumária, como as alegações por parte dos referidos credores não resistem às informações prestadas pelo administrador judicial, inviável a declaração de ineficácia dos referidos atos, cabendo aos credores e legitimados, se o caso, subsidiar eventuais pedidos de ineficácia com elementos suficientes à caracterização de qualquer hipótese prevista no art. 129 da LF ou demonstrar, mediante ação própria (LF, art. 130), que o falido e o terceiro contratante tenham agido com fraude.

Diante do exposto, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de **ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO – EIRELI**, denominação ECP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nº 58.066.275/0001-08, com matriz na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Labieno da Costa Machado, nº 2.906, Distrito Industrial, CEP 17.400- 000, com filiais à Rua Carlos Ferrari, nº 3.325 e 2.408, CNPJ 58.066.275/0006-12 e 58.066.275/0007-01, por seu titular **MARCOS ANTÔNIO SANT ANNA DE LIMA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade 15.255.822SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 040.222.928, 22, residente e domiciliado à Rua Vereador João de Souza castro, nº 140, bairro Williams, nesta cidade de Garça/SP, e, em consequência:

1) Nomeio administradora judicial a empresa **R4C – EMPRESARIAL**, representada pelo advogado **MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS**, com endereço à Rua Oriente, nº 55, conjunto 906, Edifício Hemisphere, Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas-SP, telefones (19) 99121-6650 e (19) 3291-0909, em substituição à **AOM – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E EMPRESARIAL LTDA – ME**, fixando como remuneração o mesmo valor da administradora substituída.

Em se tratando de substituição da empresa responsável pela administração judicial e não de sua destituição, não há a incidência da sanção prevista no art. 30 da LF.

Considerando que sua remuneração foi fixada em 56 parcelas mensais de R\$ 18.000,00, a serem pagas diretamente pela recuperanda até o dia 10 de cada mês (fls. 460/463), estabeleço como remuneração proporcional ao trabalho realizado (LF, art. 24, § 3º) o valor devido até a data de publicação desta sentença.

Desnecessária a prestação de contas por parte da administradora substituída, providência que só tem pertinência na falência, nos termos do art. 22, III, “r”, e art. 31, § 2º, da LF, por envolver efetiva administração de bens alheios, diferentemente da recuperação judicial, onde a atividade é meramente fiscalizatória.

Nos termos do art. 35, § 14, das NJCGJ-SP, providencie-se o cancelamento de seu acesso aos autos.

2) Intime-se o novo administrador judicial por meio eletrônico ([campos@r4cempresarial.com.br](mailto:campos@r4cempresarial.com.br)) para assinatura do termo de compromisso em 48 horas, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/05), e dê cumprimento às disposições do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Deverá promover pessoalmente e sem a necessidade de mandado ou precatória, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

imediate arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), separadamente ou em bloco, no local onde se encontrem (artigos 108 e 110), para fins de realização do ativo (artigos 139 e 140), permanecendo sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração do estabelecimento principal e das três plantas produtivas, caso verificadas as circunstâncias do art. 109.

Caso vislumbre a possibilidade de continuação provisória das atividades da falida, inclusive mediante o arrendamento de duas de suas unidades produtivas, como proposto pelo administrador judicial cessante, deverá comunicar o juízo no prazo de 10 (dez) dias para apreciação.

Também deverá se pronunciar, em igual prazo, sobre a formação do Comitê de Credores, caso considere que o presente processo falimentar possua vulto suficiente para tanto.

3) Fixo em 90 (noventa) dias o termo legal da falência, contados da data de distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei 11.101/05.

4) O administrador da falida deverá apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, incluindo eventuais créditos que não estavam submetidos à recuperação, se o caso, podendo ser aproveitado o edital do art. 7º, § 2º, da LF, uma vez que não houve pagamentos realizados durante a recuperação judicial (art. 99, III).

5) No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá o administrador da falida cumprir o disposto no art. 104 da LF, apresentando referidas declarações por escrito.

6) fica o administrador da falida advertido que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, poderá ter sua prisão preventiva decretada em havendo indícios da prática de crime previsto na LF (art. 99, VII).

7) Nos termos do art. 99, V, determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 66, §§ 1º e 2º, da LF, ficando suspensa também a prescrição.

8) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial e do Comitê de Credores, caso venha a ser constituído, inclusive dos bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, uma vez que por ora não foi autorizada a continuação provisória de suas atividades (art. 99, VI).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

9) Após a apresentação da relação de credores pela falida, expeça-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da LF, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas pelos credores diretamente ao Administrador Judicial por meio de seu endereço eletrônico acima, sendo que as habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial não serão consideradas.

10) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, da LF, a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o § 2º do mesmo dispositivo.

Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

11) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do Sistema Renajud, determinando-se o bloqueio de transferência e de circulação de veículos existentes em nome da falida; d) à Central nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

12) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se a Fazenda Pública Federal, do Estado e do Município.

13) Poderá o administrador judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

14) Embora tenha havido resistência pela falida em relação à realização da AGC, pondero que quando da dedução do pedido de recuperação em juízo demonstrou os requisitos legais para o processamento do feito. Assim, por não estar plenamente caracterizada a situação prevista no art. 80, inciso III, do CPC, deixo de fixar sanção por litigância de má-fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

15) A fim de subsidiar análise em relação a eventual instauração ou não de processo disciplinar em face do Supervisor de Serviços desta 2ª Vara, oficie-se aos ilustres subscritores de fls. 2576/2603 para que esclareçam, no prazo de 10 dias, a afirmação contida no item 2.4 (fls. 2589), especificando quais credores teriam sido em tese orientados a não comparecer à AGC e em que exatamente consistiram as orientações.

16) Com a finalidade de viabilizar as providências a serem tomadas pelo administrador judicial, **DEFIRO** o pedido de prorrogação da liminar concedida às fls. 3291 por 60 (sessenta) dias.

17) Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 1004504-50, tornando-os conclusos em seguida.

Publique-se e intime-se.

Garça, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**